

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
PUC-SP**

GIOVANNA ALMEIDA CAFFARO

**A TRIBUTAÇÃO DE GANHOS DE CAPITAL EM OPERAÇÕES COM
CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA
CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IRPF NA PERMUTA
DE CRIPTOATIVOS.**

São Paulo - SP
2025

GIOVANNA ALMEIDA CAFFARO

**A TRIBUTAÇÃO DE GANHOS DE CAPITAL EM OPERAÇÕES COM
CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA
CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IRPF NA PERMUTA
DE CRIPTOATIVOS.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Faculdade de Direito da PUC/SP como requisito básico para a conclusão do curso e para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Tributário

Orientador: Professora Nathaly Campitelli Roque

São Paulo - SP

2025

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, expresso minha mais sincera gratidão à minha família. Reconheço que a formação de nossos valores e princípios — fundamentos de quem nos tornamos — ultrapassa os limites da vida acadêmica.

Agradeço, com profunda admiração, à minha mãe, Carina, exemplo de força, dedicação e amor incondicional, por ter sempre feito além do possível para a minha formação pessoal e profissional. Ao meu pai, Júlio César, agradeço pelo carinho, incentivo e presença constante, que me acompanharam em cada etapa desta trajetória.

Concluo o curso de Direito com serenidade e gratidão, ciente de que percorri esses cinco anos com empenho e zelo, cercada de professores que admiro profundamente e dos quais tive o privilégio de receber ensinamentos que levarei por toda a vida.

Estendo meus agradecimentos à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, nas pessoas de seus docentes, funcionários, monitores e colegas, pela convivência e pela troca de conhecimentos que tanto contribuíram para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

A ambos, Carina e Júlio César, deixo registrado o meu mais sincero reconhecimento. Sem o amor, o apoio e os valores que me transmitiram, esta conquista não seria possível.

CAFFARO. I. A Tributação de Ganhos de Capital em operações com criptomoedas no Brasil: uma análise crítica da constitucionalidade da incidência do IRPF na permuta de criptoativos. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP. São Paulo, 2025.

RESUMO

O presente trabalho analisa a constitucionalidade da interpretação da Receita Federal do Brasil quanto à tributação da permuta de criptoativos, conforme a Solução de Consulta COSIT nº 214/2021. Parte-se do problema de que a equiparação da permuta à alienação para fins de Imposto de Renda pode violar princípios constitucionais, sobretudo diante da ausência de conversão em moeda fiduciária e, portanto, de disponibilidade econômica efetiva. O objetivo é examinar criticamente a interpretação da RFB à luz dos princípios da legalidade, tipicidade, capacidade contributiva e do conceito constitucional de renda. A pesquisa, de caráter qualitativo, baseia-se em análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Demonstra-se que, diante da falta de lei específica sobre criptoativos, a RFB assumiu papel regulatório por meio de atos infralegais, resultando em interpretação extensiva que equipara operações economicamente distintas. Sustenta-se que a permuta representa mera substituição de ativos, sem geração de renda realizada, o que torna a tributação inconstitucional. A Solução de Consulta nº 214/2021, ao ampliar hipóteses de incidência não previstas em lei, viola os princípios da legalidade e da capacidade contributiva, além de tratar de forma desigual a permuta de criptoativos em relação a outros bens, ferindo a isonomia. Como consequências, surgem insegurança jurídica e entraves ao mercado nacional de criptoativos. O estudo propõe a criação de lei específica que tribute apenas a conversão em moeda fiduciária e estabeleça regras claras e harmônicas com as práticas internacionais. Conclui-se que a atual interpretação da RFB é juridicamente questionável e prejudicial ao desenvolvimento do setor, exigindo solução legislativa que concilie arrecadação e constitucionalidade.

Palavras-chave: Criptoativos; Tributação; Permuta; Imposto de Renda; Princípios Constitucionais Tributários; Receita Federal;

CAFFARO, I. The Taxation of Capital Gains in Cryptocurrency Transactions in Brazil: A Critical Analysis of the Constitutionality of the IRPF Incidence on the Exchange of Crypto Assets. Undergraduate Thesis (Bachelor's Degree in Law) – Pontifical Catholic University of São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2025.

ABSTRACT

This study analyzes the constitutionality of the interpretation adopted by the Brazilian Federal Revenue Service (Receita Federal do Brasil – RFB) regarding the taxation of crypto asset exchanges, as set forth in Ruling COSIT No. 214/2021. It starts from the premise that equating exchanges (permuta) with sales (alienação) for income tax purposes may violate fundamental constitutional principles, especially in the absence of conversion into fiat currency and, consequently, of actual economic availability. The objective is to critically examine the RFB's interpretation in light of the principles of legality, tax typicity, ability to pay, and the constitutional concept of income. This qualitative research is based on bibliographic, legislative, and case law analysis. It demonstrates that, due to the absence of specific legislation on crypto assets, the RFB assumed a regulatory role through infra-legal acts, resulting in an extensive interpretation that equates economically distinct operations. The study argues that exchanges merely substitute assets within the taxpayer's patrimony, without generating realized income, rendering such taxation unconstitutional. Ruling COSIT No. 214/2021, by expanding taxable events not expressly provided by law, violates the principles of legality and ability to pay, and unequally treats crypto asset exchanges compared to other asset classes, thus infringing the principle of equality. As a result, legal uncertainty and barriers to the national crypto asset market arise. The study proposes the enactment of specific legislation to tax only the conversion into fiat currency, establishing clear rules aligned with international best practices. It concludes that the current interpretation of the RFB is legally questionable and detrimental to the sector's development, calling for a legislative solution that reconciles revenue collection with constitutional principles.

Keywords: Crypto Assets; Taxation; Exchange; Income Tax; Constitutional Tax Principles; Federal Revenue Service.

SUMÁRIO.....	6
INTRODUÇÃO.....	8
1 FUNDAMENTOS E CONCEITOS DE CRIPTOMOEDAS E BLOCKCHAIN	10
1.1 Dinheiro Fiduciário vs. Dinheiro Digital	10
1.2 Bitcoin e Blockchain: Tecnologia e Funcionamento.....	11
1.3 Tipos de Criptoativos e suas Características.....	12
1.3.1 Moedas Digitais (Cryptocurrencies).....	12
1.3.2 Tokens e Outros Ativos Digitais.....	13
1.4 A Perspectiva de Ric Edelman: Investimento e Alocação de Portfólio	13
1.5 A Visão de D.S. Christian Aranha: A Potência Revolucionária e a Nova Economia.	14
1.6 A Análise de Rudá Pellini: O Futuro Descentralizado do Dinheiro	15
2 O ARCABOUÇO REGULATÓRIO E TRIBUTÁRIO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL	17
2.1 A Natureza Jurídica das Criptomoedas no Ordenamento Brasileiro	17
2.1.1 Debates e Classificações (Moeda, Valor Mobiliário, Bem).....	17
2.1.2 Posicionamentos da CVM e do Banco Central	18
2.2 Legislação Específica e Atos Normativos da Receita Federal do Brasil	20
2.2.1 Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019: Obrigações Acessórias	21
2.2.2 A Solução de Consulta COSIT nº 214/2021: A Formalização da Controvérsia	23
2.2.3 Outras Normas e Orientações da RFB	25
2.3 Tributação de Ganhos de Capital em Operações com Criptoativos.....	27
2.3.1 Conceito e Apuração do Ganho de Capital.....	28
2.3.2 Alíquotas e Isenções (Limite de R\$ 35.000,00).....	28
3 ANÁLISE CRÍTICA DA TRIBUTAÇÃO DA PERMUTA DE CRIPTOMOEDAS	32
3.1 A Solução de Consulta COSIT nº 214/2021 e a Equiparação à Alienação	32
3.2 Princípios Constitucionais Tributários e sua Aplicação	33
3.2.1 Princípio da Legalidade e Tipicidade Tributária	33
3.2.2 Conceito Constitucional de Renda e Acréscimo Patrimonial.....	34
3.2.3 Princípio da Capacidade Contributiva.....	35
3.3 Críticas à Interpretação da RFB sobre a Permuta de Criptoativos.....	35
3.3.1 Ausência de Conversão para Moeda Fiduciária e o Regime de Caixa.....	35
3.3.2 Comparativo com a Permuta de Bens Imóveis sem Complementação em Dinheiro.....	36
3.3.3 Insegurança Jurídica e o Impacto no Mercado	37
3.4 Jurisprudência e Doutrina sobre a Tributação da Permuta	38
3.4.1 Posicionamentos de Tribunais Superiores (STJ, CARF).....	38
3.4.2 Entendimento Doutrinário sobre a Natureza da Permuta de Criptoativos	39
4 PERSPECTIVAS E RECOMENDAÇÕES PARA A REGULAMENTAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO BRASIL	42
4.1 Síntese da Argumentação Crítica.....	42
4.2 Impactos no Mercado e na Segurança Jurídica.....	43
4.3 Recomendação para Aperfeiçoamento da Regulamentação.....	43
4.3.2 Tratamento Diferenciado para Permutas	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) se propõe a investigar a complexa e ainda incipiente temática da tributação de ganhos de capital em operações com criptomoedas no Brasil. Em um cenário global de rápida ascensão e adoção de ativos digitais, a ausência de uma legislação específica e a constante evolução das interpretações normativas por parte de órgãos reguladores, como a Receita Federal do Brasil (RFB), têm gerado um ambiente de incerteza jurídica e desafios significativos para investidores e para o próprio sistema tributário nacional.

O objetivo geral deste TCC é analisar criticamente a tributação de ganhos de capital em operações com criptomoedas no Brasil, com ênfase na constitucionalidade da incidência do IRPF sobre a permuta de criptoativos. Para alcançar esse propósito, o trabalho buscará, inicialmente, conceituar criptomoedas, blockchain e os principais aspectos tecnológicos e econômicos que as caracterizam, tomando como referência autores como Ric Edelman, D. S. Christian Aranha e Rudá Pellini.

Em seguida, será examinado o arcabouço normativo brasileiro aplicável à tributação de criptoativos, incluindo a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, a Lei nº 14.478/2022 e as interpretações consolidadas pela Receita Federal do Brasil. Também será analisada a Solução de Consulta nº 214 – COSIT e seus desdobramentos, confrontando-a com princípios constitucionais tributários, como legalidade, tipicidade e o próprio conceito de renda.

O estudo ainda discutirá a jurisprudência e a doutrina relevantes acerca da natureza jurídica das criptomoedas e da tributação de suas operações, em especial da permuta, examinando como os tribunais e estudiosos têm interpretado esses fenômenos. Por fim, pretende-se propor caminhos para uma regulamentação mais clara e justa da tributação de criptoativos no país, de modo a harmonizar a necessidade de arrecadação estatal com a segurança jurídica e o fomento à inovação.

A hipótese que norteia este trabalho é que a interpretação da Receita Federal do Brasil, expressa na Solução de Consulta nº 214 – COSIT, que equipara a permuta de criptomoedas a uma operação de alienação para fins de tributação, carece de amparo constitucional, uma vez que desconsidera o conceito de renda como acréscimo patrimonial efetivo e viola os princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

Os métodos empregados neste estudo serão a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica abordará obras de referência sobre criptomoedas, blockchain, direito tributário e economia digital. A pesquisa documental analisará leis, instruções normativas, soluções de consulta e outros atos administrativos da Receita Federal. A pesquisa jurisprudencial investigará decisões de tribunais superiores e administrativos que

tratam da matéria. A abordagem será predominantemente dedutiva, partindo de premissas gerais do direito tributário para analisar o caso específico da tributação de criptomoedas.

Este trabalho será estruturado em capítulos que abordarão, inicialmente, os fundamentos teóricos e conceituais das criptomoedas e da tecnologia blockchain. Em seguida, será apresentada a legislação e a regulamentação tributária vigente no Brasil para criptoativos. Posteriormente, será realizada uma análise crítica da interpretação da RFB sobre a permuta de criptomoedas à luz dos princípios constitucionais. Por fim, o trabalho apresentará as conclusões e as possíveis recomendações para o aprimoramento do arcabouço regulatório, respondendo à pergunta de pesquisa inicial.

A análise empreendida ao longo deste trabalho indica que a interpretação da Receita Federal do Brasil, especialmente aquela consolidada na Solução de Consulta COSIT nº 214/2021, ao tributar a permuta de criptoativos como se houvesse efetiva alienação geradora de renda, revela-se juridicamente problemática. O estudo dos fundamentos tecnológicos das criptomoedas, aliado ao exame do arcabouço normativo vigente e da doutrina tributária, evidencia que a simples troca de ativos digitais, sem conversão para moeda de curso forçado, não configura disponibilidade econômica ou jurídica de riqueza nova. Assim, a incidência do IRPF nesse contexto desborda dos limites constitucionais da legalidade e da tipicidade tributária, criando uma hipótese de tributação não prevista em lei e descolada do conceito constitucional de renda como acréscimo patrimonial efetivo.

A partir dessa constatação, torna-se claro que a interpretação da RFB, ao tratar a permuta como evento tributável, promove uma ampliação indevida do campo de incidência do IRPF, onerando operações que representam mera substituição de ativos e, portanto, incapazes de revelar capacidade contributiva. Tal postura, além de violar princípios estruturantes do sistema tributário, produz insegurança jurídica e distorções que afetam negativamente o desenvolvimento do mercado de criptoativos no país.

O trabalho demonstra, ainda, que a superação desse problema não se alcança pela ausência de regulamentação, mas pela construção de um marco normativo mais preciso, que dialogue tanto com a Constituição quanto com as peculiaridades tecnológicas e econômicas dos ativos digitais. Somente por meio de uma regulamentação adequada — que respeite a legalidade, a tipicidade, a capacidade contributiva e o conceito constitucional de renda — será possível conciliar a necessária arrecadação estatal com a promoção da inovação e a consolidação do Brasil como referência regulatória em um setor central para a economia digital contemporânea.

1 FUNDAMENTOS E CONCEITOS DE CRIPTOMOEDAS E BLOCKCHAIN

1.1 Dinheiro Fiduciário vs. Dinheiro Digital

A história da humanidade é intrinsecamente ligada à evolução das formas de troca e, consequentemente, do dinheiro. Desde o escambo direto de bens e serviços, passando pelo surgimento de moedas-mercadoria (como sal, gado e metais preciosos), até o advento do dinheiro fiduciário, a busca por um meio de troca eficiente, reserva de valor e unidade de conta tem sido uma constante. O dinheiro fiduciário, emitido e garantido por governos, dominou o cenário econômico global por séculos, mas sua centralização e a dependência de instituições financeiras tradicionais começaram a ser questionadas com o avanço da era digital e a crise financeira de 2008.

O dinheiro fiduciário, como o Real ou o Dólar, possui valor por decreto governamental e não é lastreado em commodities físicas. Sua emissão e controle são centralizados em bancos centrais, que regulam a oferta monetária e a política econômica. No entanto, a digitalização da economia transformou a maneira como interagimos com esse dinheiro. Transações bancárias, pagamentos online e transferências eletrônicas são exemplos de dinheiro fiduciário em formato digital, mas que ainda dependem de intermediários e da infraestrutura bancária tradicional. Essa dependência, embora ofereça segurança e regulamentação, também impõe custos, burocracia e, por vezes, limitações de acesso e privacidade.

O surgimento das criptomoedas, liderado pelo Bitcoin em 2009, representou um paradigma completamente novo para o dinheiro digital. Diferentemente do dinheiro fiduciário digital, as criptomoedas operam em redes descentralizadas, sem a necessidade de uma autoridade central. Elas utilizam criptografia para garantir a segurança das transações e controlar a criação de novas unidades, como destacado por D.S. Christian Aranha, que explora a "potência revolucionária" do Bitcoin e do Blockchain. Essa característica de descentralização é um dos pilares que as

diferencia fundamentalmente das moedas tradicionais, oferecendo uma alternativa ao sistema financeiro convencional.¹

O Bitcoin não surgiu no vácuo. Seu desenvolvimento foi impulsionado por um contexto de desconfiança nas instituições financeiras após a crise de 2008 e por um movimento ideológico de *cypherpunks* que defendiam a privacidade e a liberdade individual através da criptografia. A ideia de um dinheiro eletrônico *peer-to-peer*, que pudesse ser transacionado sem intermediários, era “um sonho antigo” que se tornou realidade com a publicação do *whitepaper* de Satoshi Nakamoto. Este novo sistema prometia transações mais rápidas, baratas e transparentes, além de ser resistente à censura e à manipulação governamental.

Ric Edelman, em sua análise sobre criptomoedas, enfatiza a importância de entender esses ativos digitais como uma evolução do dinheiro e uma nova classe de investimentos, recomendando inclusive uma alocação significativa em portfólios². Rudá Pellini, por sua vez, posiciona as criptomoedas como um dos pilares de uma "revolução financeira" que promete mais liberdade para gerar riqueza, impulsionada por startups, fintechs e tecnologia.³ A compreensão desse pano de fundo histórico e econômico é crucial para entender o impacto disruptivo que as criptomoedas exercem sobre o sistema financeiro e jurídico atual, especialmente no que tange à sua tributação.

1.2 Bitcoin e Blockchain: Tecnologia e Funcionamento

O cerne da revolução das criptomoedas reside na tecnologia subjacente que as sustenta: a blockchain. Conforme detalhado por D.S. Christian Aranha⁴, a blockchain é a "potência revolucionária" que permite a existência de sistemas descentralizados e seguros. Trata-se de um livro-razão distribuído e imutável, onde as transações são registradas em blocos encadeados criptograficamente. Cada bloco

¹ ARANHA, Christian. Bitcoin, Blockchain e muito dinheiro. Editora Valentina, 2019.

² DELMAN, Ric. Criptomoedas: O guia definitivo para você descobrir o universo das criptomoedas e investir com sucesso. São Paulo: Buzz Editora, 2023.

³ PELLINI, Rudá. O Futuro do Dinheiro: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain. São Paulo: Gente, 2019.

⁴ ARANHA, Christian Bitcoin, Blockchain e muito dinheiro, p. 10.

contém um registro de transações, um *timestamp* e um *hash* criptográfico do bloco anterior, criando uma cadeia de blocos que é extremamente difícil de ser alterada.

O timestamp, ou marca temporal, é o registro preciso do momento em que um bloco é criado ou validado dentro da rede. Ele funciona como um “carimbo de tempo” que organiza os blocos de forma cronológica, permitindo que a cadeia de registros mantenha coerência e impossibilitando que transações sejam retroativamente manipuladas.⁵ Sem essa marca temporal, seria possível alterar a ordem dos eventos ou inserir registros falsos no passado, comprometendo a confiabilidade da rede.

Já o hash criptográfico é um código alfanumérico gerado por uma função matemática que transforma qualquer conjunto de dados em uma sequência única e irreversível. Na blockchain, cada bloco contém seu próprio hash e o hash do bloco anterior, criando um encadeamento lógico e seguro. Esse mecanismo garante a integridade do sistema: qualquer tentativa de modificar um dado — mesmo que mínima — alteraria completamente o hash e quebraria a ligação entre os blocos, tornando a fraude imediatamente detectável pelos participantes da rede. Como explica Aranha, essa estrutura criptográfica é o que torna a blockchain imutável e resistente a ataques; e como destaca Edelman, tal integridade é fundamental para que as criptomoedas funcionem como uma nova classe de ativos baseada na confiança distribuída, e não em intermediários.⁶

A criptografia é a espinha dorsal da segurança das criptomoedas. Ela garante a integridade das transações, a privacidade dos usuários (embora as transações sejam públicas, a identidade dos participantes é pseudônima) e a prevenção de gastos duplos. As chaves públicas e privadas são fundamentais nesse processo: a chave pública funciona como um endereço para receber criptomoedas, enquanto a chave privada é usada para assinar digitalmente as transações, provando a posse dos fundos sem revelar a identidade do proprietário.

⁵ EDELMAN, Ric. Criptomoedas: O guia definitivo para você descobrir o universo das criptomoedas e investir com sucesso, p.10

⁶ ARANHA, Christian. Bitcoin, Blockchain e muito dinheiro, p. 10.

A descentralização, por sua vez, é a característica que elimina a necessidade de intermediários. Em vez de um banco central ou uma instituição financeira validando as transações, a rede de participantes (nós) é responsável por verificar e registrar as operações. Essa arquitetura distribuída torna o sistema resiliente a falhas e ataques, pois não há um único ponto de controle que possa ser comprometido. Ric Edelman destaca que essa característica é fundamental para a proposta de valor das criptomoedas como uma nova classe de ativos.

1.3 Tipos de Criptoativos e suas Características

O universo dos criptoativos é vasto e em constante expansão, indo muito além do Bitcoin. Embora o Bitcoin seja a criptomoeda mais conhecida e a primeira a implementar com sucesso a tecnologia blockchain, diversos outros tipos de ativos digitais surgiram, cada um com suas particularidades e finalidades. A compreensão dessas distinções é crucial para analisar o cenário regulatório e tributário, pois a natureza jurídica de cada criptoativo pode influenciar seu tratamento fiscal.⁷

1.3.1 Moedas Digitais (Cryptocurrencies)

As moedas digitais, ou criptomoedas, são projetadas principalmente para funcionar como meio de troca, reserva de valor e unidade de conta, de forma similar às moedas fiduciárias, mas em um ambiente descentralizado. O Bitcoin é o exemplo primordial, mas existem milhares de outras criptomoedas, frequentemente chamadas de 'altcoins' (alternative coins). Ethereum (ETH), Litecoin (LTC), Ripple (XRP) e Cardano (ADA) são alguns exemplos proeminentes.⁸ Elas compartilham a característica de serem construídas sobre uma blockchain e utilizarem criptografia para segurança. A principal diferença entre elas reside em seus protocolos, mecanismos de consenso, velocidade de transação, custos e funcionalidades adicionais, como a capacidade de executar contratos inteligentes no caso do Ethereum.

1.3.2 Tokens e Outros Ativos Digitais

⁷ ARANHA, Christian. Bitcoin, Blockchain e muito dinheiro, p. 10.

⁸ Ibidem, p. 12

Além das criptomoedas puras, existem os tokens, que representam uma categoria mais ampla de criptoativos. Tokens são ativos digitais emitidos em uma blockchain já existente — como a Ethereum, que utiliza padrões como o ERC-20 — e podem representar direitos de propriedade, acesso a serviços, participação em projetos ou até mesmo ativos do mundo real convertidos em forma digital (tokenização).

Entre suas categorias mais comuns, encontram-se os utility tokens, que funcionam como chaves de acesso a produtos ou serviços dentro de um ecossistema blockchain e não são concebidos como instrumentos de investimento;

Os security tokens, que representam a propriedade de um ativo subjacente — como ações, imóveis ou cotas de fundos — e, por isso, se submetem às leis e regulações próprias do mercado de valores mobiliários;⁹

As stablecoins, cujo valor é indexado a um ativo estável, como o dólar, o ouro ou outro parâmetro, com o objetivo de reduzir volatilidade e permitir usos mais estáveis, seja para transações cotidianas ou como proteção em ambientes financeiros instáveis;¹⁰

Os NFTs, tokens únicos e indivisíveis que conferem propriedade sobre itens digitais ou físicos exclusivos, como obras de arte, músicas, objetos colecionáveis ou ativos utilizados em jogos.¹¹

A diversidade de criptoativos e suas funcionalidades complexas adicionam camadas de desafio à sua classificação jurídica e, consequentemente, à sua tributação. A Receita Federal do Brasil, por exemplo, reconhece a necessidade de declarar "criptoativos" de forma ampla, mas a distinção entre eles pode ser crucial para a aplicação correta das normas tributárias.

1.4 A Perspectiva de Ric Edelman: Investimento e Alocação de Portfólio

⁹ EDELMAN, Ric. Criptomoedas: O guia definitivo para você descobrir o universo das criptomoedas e investir com sucesso, p.10

¹⁰ Ibidem, p. 13

¹¹ Ibidem, p. 13

Ric Edelman, um influente consultor financeiro e autor, é uma voz proeminente na defesa da inclusão de criptoativos em portfólios de investimento tradicionais. Em seu livro "The Truth About Crypto", Edelman oferece uma visão acessível sobre o universo das criptomoedas, blockchain e NFTs, desmistificando a percepção de que são meramente ativos especulativos.¹²

Sua principal tese é que a posse de criptoativos, especialmente o Bitcoin, não é mais uma posição especulativa, mas sim uma necessidade estratégica para investidores que desejam proteger e fazer crescer seu capital no longo prazo. Edelman chegou a elevar sua recomendação de alocação em cripto para consultores financeiros, sugerindo que uma parcela entre 10% e 40% de um portfólio deveria ser destinada a esses ativos digitais, incluindo o Bitcoin. Ele argumenta que o risco real não está em possuir cripto, mas em ignorá-lo, dada a sua crescente aceitação institucional e o potencial de valorização.¹³

Edelman vai além, sugerindo que os criptoativos poderiam até mesmo substituir os títulos de renda fixa (bonds) em uma carteira de investimentos moderna, devido ao seu potencial de retorno superior e à diversificação que oferecem. Ele baseia essa recomendação em uma análise da "aritmética simples" que, segundo ele, poderia levar o Bitcoin a patamares de preço significativamente mais altos, como \$500.000. Sua perspectiva é fundamental para entender a visão de criptomoedas como uma classe de ativos legítima e transformadora, o que inevitavelmente impacta a forma como são percebidas e, consequentemente, tributadas.

1.5 A Visão de D.S. Christian Aranha: A Potência Revolucionária e a Nova Economia

D.S. Christian Aranha, em sua obra "O livro Bitcoin Blockchain e muito dinheiro", oferece uma perspectiva mais aprofundada sobre o impacto transformador do Bitcoin e da tecnologia blockchain na economia e na sociedade.¹⁴ Aranha convida

¹² EDELMAN, Ric. Criptomoedas: O guia definitivo para você descobrir o universo das criptomoedas e investir com sucesso, p.10

¹³ Ibidem, p. 14

¹⁴ ARANHA, Christian. Bitcoin, Blockchain e muito dinheiro. Editora Valentina, 2019.

os leitores a uma jornada que começa com a conceituação do dinheiro desde os povos primitivos, passando pela criação da moeda para facilitar trocas, até chegar às operações digitais contemporâneas.

Para Aranha, o Bitcoin e a blockchain representam uma "potência revolucionária" que não tem mais volta, marcando o início de uma nova economia. Ele explora as origens do Bitcoin, as técnicas e operações em blockchain, e as projeções e tendências futuras desse movimento.¹⁵ O autor enfatiza que a tecnologia blockchain não é apenas uma ferramenta para transações financeiras, mas um alicerce para uma nova forma de as pessoas se relacionarem com o conceito de "dinheiro" e com a própria economia.

Sua análise se estende à forma como a descentralização e a criptografia estão redefinindo a confiança e a transparência nas transações, eliminando a necessidade de intermediários e abrindo caminho para modelos de negócios inovadores. A obra de Aranha é crucial para compreender o fundamento tecnológico e filosófico por trás das criptomoedas, que as posiciona não apenas como um ativo financeiro, mas como um catalisador para uma reestruturação econômica e social. Essa compreensão é vital para contextualizar os desafios regulatórios e tributários, que muitas vezes lutam para acompanhar a velocidade e a profundidade dessas inovações.¹⁶

1.6 A Análise de Rudá Pellini: O Futuro Descentralizado do Dinheiro

Rudá Pellini, autor de "O Futuro do Dinheiro", complementa as perspectivas de Edelman e Aranha ao focar na intersecção entre startups, Bitcoin, fintechs, tecnologia e investimentos, e como esses elementos convergem para um futuro financeiro mais livre e descentralizado.¹⁷ Pellini argumenta que estamos no meio de uma "revolução financeira" que está remodelando o sistema por todos os lados, oferecendo aos indivíduos maior liberdade para gerar riqueza.

¹⁵ ARANHA, Christian. Bitcoin, Blockchain e muito dinheiro. Editora Valentina, 2019.

¹⁶ Ibidem, p. 15

¹⁷ PELLINI, Rudá. O Futuro do Dinheiro: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain. São Paulo: Gente, 2019.

O autor estrutura sua análise em torno de três pilares fundamentais: dinheiro, tecnologia e liberdade. Ele explica como a tecnologia, especialmente a blockchain e as inovações trazidas pelas fintechs, permite que as pessoas administrem seus recursos sem a dependência exclusiva de governos ou instituições financeiras tradicionais. Essa descentralização do dinheiro é vista como um caminho para empoderar o indivíduo, dando-lhe mais controle sobre suas finanças e investimentos.

Pellini aborda a complexidade de temas como bolsa de valores, tecnologias disruptivas, fintechs, blockchain e criptomoedas, buscando desmistificá-los e torná-los acessíveis ao público. Sua obra ressalta a importância de entender essas transformações para navegar no novo cenário econômico e aproveitar as oportunidades que surgem. A visão de Pellini é particularmente relevante para o debate sobre a tributação de criptoativos, pois ele enfatiza a mudança de paradigma que essas tecnologias representam, desafiando as estruturas regulatórias existentes e exigindo uma adaptação que contemple a natureza inovadora e descentralizada desses ativos.¹⁸

¹⁸ PELLINI, Rudá. O Futuro do Dinheiro: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain. São Paulo: Gente, 2019.

2 O ARCABOUÇO REGULATÓRIO E TRIBUTÁRIO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

2.1 A Natureza Jurídica das Criptomoedas no Ordenamento Brasileiro

Apesar da crescente popularidade e adoção das criptomoedas, impulsionada por uma "revolução financeira" que oferece aos indivíduos maior liberdade para gerar riqueza¹⁹, a sua natureza jurídica no ordenamento brasileiro ainda é um campo de intenso debate e carece de uma definição legal clara e unívoca. Essa indefinição gera uma significativa insegurança jurídica e dificulta a aplicação de normas existentes, especialmente no crucial campo tributário. A ausência de uma classificação legal específica tem levado diferentes órgãos reguladores a se posicionarem sobre o tema, mas sem um consenso que as enquadre de forma definitiva como moeda, valor mobiliário ou simplesmente como um bem.

2.1.1 Debates e Classificações (Moeda, Valor Mobiliário, Bem)

O debate sobre a natureza jurídica das criptomoedas no Brasil gira em torno de três classificações principais, cada uma com implicações distintas:

Moeda: Embora o Bitcoin e outras criptomoedas funcionem como meio de troca, reserva de valor e unidade de conta em diversos contextos, elas não são reconhecidas como moeda de curso forçado por nenhum governo. A ausência de um emissor central, como um Banco Central, e de um lastro governamental as diferencia fundamentalmente das moedas fiduciárias. Pellini destaca que o Bitcoin surge como um "sistema de dinheiro eletrônico ponto a ponto"²⁰, que vai além de uma simples moeda, pois também é um "sistema de controle e distribuição" independente. Essa autonomia é a principal razão pela qual não se enquadram no conceito tradicional de moeda, embora sua funcionalidade monetária seja inegável, levando a discussões sobre sua equiparação a moedas estrangeiras para fins de declaração e tributação.

¹⁹ PELLINI, Rudá. O Futuro do Dinheiro: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain: entenda de uma vez por todas esses conceitos e saiba como a tecnologia dará mais liberdade e segurança para você gerar riqueza. São Paulo: Gente, 2019.

²⁰ Pellini (2019, p. 82)

Valor Mobiliário: A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tem se posicionado de forma cautelosa, analisando caso a caso se determinados criptoativos, especialmente os tokens, podem ser enquadrados como valores mobiliários. Isso ocorre quando representam um contrato de investimento coletivo, ou seja, quando são ofertados publicamente com expectativa de retorno financeiro proveniente do esforço de terceiros. Se um criptoativo for considerado valor mobiliário, ele estará sujeito a toda a regulamentação do mercado de capitais, incluindo requisitos de registro, divulgação e ofertas públicas.

Bem: Esta tem sido a classificação adotada pela Receita Federal do Brasil (RFB). A RFB trata as criptomoedas como bens ou direitos que integram o patrimônio do contribuinte, equiparando-as, para fins fiscais, a outros ativos financeiros. Essa classificação permite a aplicação das regras de tributação de ganhos de capital já existentes para outros bens e direitos. Contudo, essa equiparação tem sido alvo de severas críticas, especialmente quando se trata da permuta de criptoativos. Como aponta Pellini, a blockchain é uma "tecnologia disruptiva devido à sua capacidade de [...] reduzir intermediários"²¹, uma característica que a diferencia fundamentalmente de ativos tradicionais e que é desconsiderada pela simples classificação como "bem".

A Solução de Consulta nº 214 – COSIT, publicada pela Receita Federal em 20 de dezembro de 2021, manifestou o entendimento de que o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) incide sobre o ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, mesmo quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, sem conversão prévia em real ou outra moeda fiduciária. Este posicionamento, que equipara a permuta de criptomoedas a uma operação de alienação para fins de tributação, é um dos pontos centrais de discussão deste trabalho.

2.1.2 Posicionamentos da CVM e do Banco Central

Os órgãos reguladores brasileiros, especialmente a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Banco Central do Brasil (Bacen), têm se debruçado sobre a regulamentação das criptomoedas e das tecnologias associadas, buscando entender suas implicações para o sistema financeiro e a proteção dos investidores. As

²¹ Pellini (2019, p. 78)

abordagens adotadas por essas instituições refletem a necessidade de um equilíbrio entre a inovação proporcionada pelas criptomoedas e a segurança do mercado financeiro.

A CVM, responsável pela supervisão do mercado de valores mobiliários no Brasil, tem se posicionado sobre a natureza jurídica dos criptoativos, especialmente no que tange aos tokens que podem ser considerados valores mobiliários. Em sua Instrução Normativa nº 588, de 2017, a CVM deixou claro que a oferta pública de criptoativos que se enquadram na definição de valores mobiliários deve seguir as normas estabelecidas para o mercado de capitais. Segundo a CVM, a caracterização de um criptoativo como valor mobiliário ocorre quando ele é oferecido ao público com a expectativa de retorno financeiro, proveniente do esforço de terceiros.

De acordo com a CVM, "os ativos digitais que se assemelham a valores mobiliários, como ações e debêntures, estão sujeitos à sua regulamentação". Essa abordagem visa proteger os investidores e garantir a transparência nas ofertas, evitando fraudes e práticas abusivas. A CVM também tem promovido discussões e orientações sobre a emissão de initial coin offerings (ICOs), enfatizando a importância da clareza e da informação adequada aos investidores

O Banco Central do Brasil, por sua vez, tem adotado uma postura cautelosa em relação às criptomoedas. Em diversas declarações, o Bacen tem ressaltado que as criptomoedas não são consideradas moedas de curso forçado no Brasil, uma vez que não possuem o respaldo do Estado e não são emitidas por uma autoridade monetária. Em sua Nota de Esclarecimento sobre o tema, o Bacen afirma que "as criptomoedas não têm lastro em ativos reais e não são garantidas pelo Estado, o que as torna vulneráveis a oscilações de mercado"

O Bacen também tem enfatizado que a utilização de criptomoedas como meio de pagamento é uma escolha do mercado, e não uma imposição regulatória. Contudo, a instituição reconhece a necessidade de regulamentação para coibir práticas ilícitas, como lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, que podem estar associadas ao uso de criptomoedas. Em 2020, o Banco Central lançou a estratégia de inovação "BC#", que visa promover a modernização do sistema financeiro,

incluindo a análise de novas tecnologias, como as que envolvem blockchain e criptomoedas.

A regulamentação das criptomoedas no Brasil ainda está em evolução, com a CVM e o Banco Central desempenhando papéis cruciais na definição de diretrizes que buscam proteger os investidores e garantir a integridade do sistema financeiro. A necessidade de uma legislação específica que aborde as particularidades das criptomoedas e a tecnologia blockchain é evidente, uma vez que a classificação atual como bens ou valores mobiliários não abrange todas as nuances dessa nova realidade econômica.

2.2 Legislação Específica e Atos Normativos da Receita Federal do Brasil

Na ausência de uma lei específica e abrangente para a tributação de criptoativos, a Receita Federal do Brasil (RFB) assumiu o protagonismo na regulamentação da matéria por meio de atos normativos infralegais. Essa abordagem, embora tenha trazido alguma clareza para os contribuintes sobre suas obrigações, também se tornou a fonte das principais controvérsias jurídicas, especialmente no que tange à definição do fato gerador do Imposto de Renda.

Embora a Receita Federal detenha competência para regulamentar aspectos procedimentais relacionados ao cumprimento das obrigações tributárias, sua atuação extrapolou limites ao tentar definir, por meio de atos infralegais, elementos estruturais do Imposto de Renda que somente podem ser fixados por lei em sentido formal.

A Constituição Federal é clara ao reservar ao legislador — e não à administração tributária — a tarefa de estabelecer o fato gerador, a base de cálculo e a própria materialidade dos tributos. No entanto, ao interpretar operações com criptoativos de maneira extensiva e ao pretender enquadrá-las em hipóteses de incidência não previstas expressamente na legislação, a Receita acaba por interferir diretamente na definição do fato gerador do Imposto de Renda.

Esse movimento regulatório excessivo, ainda que motivado pelo intuito de oferecer diretrizes aos contribuintes, cria insegurança jurídica e afronta o princípio da

legalidade tributária, pois utiliza instrumentos normativos secundários — como instruções normativas, soluções de consulta e guias de orientação — para disciplinar matérias que exigiriam lei específica aprovada pelo Congresso Nacional.

O marco regulatório mais significativo nesse sentido é a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019²². Este ato normativo instituiu a obrigatoriedade de prestação de informações à RFB relativas às operações realizadas com criptoativos. O objetivo principal da norma é permitir o monitoramento das transações para fins de fiscalização e combate a ilícitos, como lavagem de dinheiro e evasão fiscal. A IN 1.888/2019 determina que as exchanges de criptoativos domiciliadas no Brasil devem reportar mensalmente todas as operações de seus clientes.

Além disso, impõe a mesma obrigação a pessoas físicas e jurídicas residentes no país que realizem operações em exchanges no exterior ou fora do ambiente de corretoras (P2P), sempre que o valor mensal das operações ultrapassar R\$ 30.000,00. Este foi o primeiro grande passo da autoridade fiscal para formalizar o controle sobre o mercado de criptoativos no país, tratando-os inequivocamente como ativos patrimoniais sujeitos ao escrutínio do Fisco.

Paralelamente, a RFB tem utilizado o guia "Perguntas e Respostas" do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para solidificar seu entendimento. Anualmente, o guia reitera que os criptoativos devem ser declarados na ficha de "Bens e Direitos", sob códigos específicos, pelo seu custo de aquisição. Mais importante, o guia estabelece que o ganho de capital apurado na alienação desses ativos, quando o total alienado em um mês ultrapassar R\$ 35.000,00, está sujeito à tributação, com alíquotas progressivas que variam de 15% a 22,5%.

O ponto mais controverso e que constitui o cerne da discussão deste trabalho, no entanto, foi consolidado pela Solução de Consulta COSIT nº 214, de 20 de

²² BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 maio 2019.

dezembro de 2021²³. Neste documento, a RFB manifestou formalmente seu entendimento de que a permuta entre diferentes criptoativos (por exemplo, a troca de Bitcoin por Ethereum) é considerada uma forma de "alienação".

Consequentemente, o ganho de capital apurado nessa troca, mesmo que não haja a conversão para moeda fiduciária, deve ser calculado e tributado. Este ato normativo, ao equiparar a permuta a uma venda para fins fiscais, ignora a ausência de realização de liquidez na operação e estabelece as bases para a complexa e questionável sistemática de tributação que será analisada criticamente no capítulo seguinte.

2.2.1 Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019: Obrigações Acessórias

A Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019²⁴, representa um marco divisor na regulamentação fiscal dos criptoativos no Brasil. Pela primeira vez, a Receita Federal estabeleceu um sistema abrangente e obrigatório de prestação de informações sobre operações realizadas com ativos digitais, sinalizando inequivocamente que estes integram o escopo de fiscalização tributária e que suas transações não mais ocorreriam na informalidade ou no anonimato.

A norma estabelece obrigações distintas para diferentes agentes do mercado. As exchanges de criptoativos domiciliadas no Brasil ficaram obrigadas a prestar informações mensais à RFB sobre todas as operações realizadas por seus usuários, independentemente do valor. Essa obrigação abrange não apenas as operações de compra e venda, mas também as permutas entre diferentes criptoativos, antecipando, de certa forma, a controvérsia que seria posteriormente formalizada na Solução de Consulta COSIT nº 214/2021. As informações devem ser prestadas até o dia 15 do mês subsequente ao da realização das operações, por meio de arquivo digital específico.

²³ BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta nº 214 - Cosit, de 20 de dezembro de 2021. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. Ementa: Ganho de capital. Permuta de criptomoedas.

²⁴ BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 maio 2019.

Para pessoas físicas e jurídicas residentes no Brasil, a IN 1.888/2019 impõe a obrigação de informar operações realizadas em exchanges no exterior ou em transações peer-to-peer (P2P), sempre que o valor mensal das operações ultrapassar R\$ 30.000,00. Essa regra visa capturar operações que, de outra forma, poderiam escapar ao controle fiscal, especialmente aquelas realizadas em plataformas internacionais ou em transações diretas entre particulares. A prestação de informações deve ocorrer até o último dia útil do mês subsequente, utilizando formulário específico disponibilizado pela RFB.

A norma também estabelece penalidades para o descumprimento das obrigações. As exchanges que deixarem de prestar as informações ou as prestarem com incorreções estão sujeitas a multa de R\$ 1.500,00 por mês-calendário, enquanto pessoas físicas e jurídicas podem ser multadas em R\$ 500,00 por mês-calendário de atraso. Essas penalidades, embora não sejam exorbitantes em valores absolutos, representam um custo significativo para pequenos investidores e demonstram a seriedade com que a RFB trata o cumprimento dessas obrigações.

Do ponto de vista prático, a IN 1.888/2019 teve um impacto transformador no mercado brasileiro de criptoativos. Ela forçou as exchanges nacionais a implementarem sistemas robustos de controle e reporte, elevando os custos operacionais e, conseqüentemente, as taxas cobradas dos usuários. Para os investidores, a norma trouxe maior transparência sobre suas obrigações, mas também criou uma complexidade administrativa significativa, especialmente para aqueles que operam em múltiplas plataformas ou realizam transações frequentes.

Mais importante para os fins deste trabalho, a IN 1.888/2019 estabeleceu as bases informacionais que permitiram à RFB desenvolver e aplicar sua interpretação sobre a tributação da permuta de criptoativos. Ao exigir o reporte detalhado de todas as operações, incluindo as permutas, a norma criou o ambiente de controle necessário para que a autoridade fiscal pudesse, posteriormente, sustentar sua posição de que tais operações geram fatos geradores do Imposto de Renda, mesmo na ausência de conversão para moeda fiduciária.

2.2.2 A Solução de Consulta COSIT nº 214/2021: A Formalização da Controvérsia

A Solução de Consulta COSIT nº 214²⁵, de 20 de dezembro de 2021, representa o ápice da interpretação fiscal da Receita Federal sobre criptoativos e o documento que cristalizou a principal controvérsia jurídica analisada neste trabalho. Este ato normativo, emanado da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), consolidou formalmente o entendimento de que a permuta entre diferentes criptomoedas constitui uma forma de "alienação" para fins de apuração do Imposto de Renda, estabelecendo uma interpretação que tem gerado intensos debates doutrinários e práticos.

A consulta que originou a solução versava sobre a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o ganho de capital decorrente da permuta de criptomoedas. O contribuinte questionava especificamente se a troca direta de um criptoativo por outro, sem a intermediação do Real ou de qualquer moeda fiduciária, poderia ser considerada uma operação tributável. A resposta da RFB foi categórica e expansiva: sim, a permuta configura alienação e, portanto, o ganho de capital apurado deve ser tributado.

O fundamento central da decisão reside na interpretação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/1988, que estabelece que "serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos". A RFB argumentou que a expressão "a qualquer título" abrange não apenas as vendas tradicionais, mas também as permutas, uma vez que ambas resultam na transferência da titularidade do bem. Sob essa ótica, a troca de Bitcoin por Ethereum, por exemplo, seria a "alienação" do Bitcoin, gerando um fato gerador do Imposto de Renda.

Para a apuração do ganho de capital na permuta, a Solução estabelece uma metodologia específica. O ganho corresponde à diferença positiva entre o valor de alienação do criptoativo dado em troca e o seu custo de aquisição, ambos expressos em reais. O "valor de alienação" deve ser o preço de mercado do criptoativo alienado na data da operação. Caso não seja possível determinar esse valor, deve-se utilizar o valor de mercado do criptoativo recebido. Essa sistemática, na prática, obriga o

²⁵ BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta nº 214 - Cosit, de 20 de dezembro de 2021. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. Ementa: Ganho de capital. Permuta de criptomoedas. Apuração. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=122343>

contribuinte a converter valores para reais mesmo em operações que jamais envolveram moeda fiduciária, criando uma complexidade operacional significativa.

A Solução de Consulta também esclarece que a isenção de R\$ 35.000,00 prevista para ganhos de capital em operações de venda não se aplica às permutas. Isso significa que qualquer ganho apurado na troca de criptoativos, independentemente do valor, está sujeito à tributação pelas alíquotas progressivas de 15% a 22,5%, conforme a faixa de ganho. Essa interpretação agrava significativamente o ônus fiscal para investidores que realizam operações frequentes de rebalanceamento de portfólio ou estratégias de trading.

Do ponto de vista jurídico, a Solução de Consulta COSIT nº 214/2021 representa uma interpretação extensiva da legislação tributária. Ao equiparar a permuta à venda, a RFB expandiu o conceito de "alienação" para abranger situações em que não há, efetivamente, a realização de renda em moeda de curso forçado. Essa interpretação ignora a essência econômica da permuta, que é a mera substituição de um ativo por outro de natureza similar, mantendo o investimento dentro do mesmo ecossistema volátil e ilíquido.

Essa ampliação conceitual torna-se ainda mais problemática quando confrontada com o **art. 100 do Código Tributário Nacional**, que delimita de forma explícita o alcance dos atos administrativos tributários.

Segundo o dispositivo, instruções normativas, soluções de consulta e demais orientações da administração possuem natureza meramente complementar e têm por finalidade **interpretar a lei**, jamais inová-la ou criar hipóteses de incidência não previstas pelo legislador.

Ao redefinir o significado jurídico de “alienação” para fins de Imposto de Renda — inserindo na materialidade do tributo operações que não configuram realização de disponibilidade econômica ou jurídica — a Receita Federal ultrapassa a função interpretativa atribuída pelo CTN e passa a atuar como se detivesse competência legislativa.

Trata-se, portanto, de uma violação direta ao art. 100, que evidencia um descompasso entre os limites normativos dos atos infralegais e a tentativa da RFB de suprir, de maneira unilateral, a lacuna regulatória existente no mercado de criptoativos.

Ademais, a publicação desta Solução de Consulta gerou reações imediatas no mercado e na comunidade jurídica. Investidores passaram a questionar a viabilidade de estratégias de diversificação dentro do universo cripto, enquanto especialistas em Direito Tributário apontaram possíveis violações aos princípios constitucionais da legalidade, tipicidade e capacidade contributiva. A interpretação da RFB foi vista por muitos como uma tentativa de maximizar a arrecadação em um mercado em crescimento, sem a devida consideração às peculiaridades técnicas e econômicas dos criptoativos.

Mais importante, a Solução de Consulta criou um precedente administrativo que vincula a própria RFB em casos similares, mas que não possui força de lei. Isso significa que, embora os contribuintes devam observar essa interpretação para evitar autuações fiscais, ela permanece sujeita ao controle judicial e pode ser contestada com base em argumentos constitucionais e legais, conforme será analisado detalhadamente no próximo capítulo deste trabalho.

2.2.3 Outras Normas e Orientações da RFB

Além da Instrução Normativa nº 1.888/2019 e da Solução de Consulta COSIT nº 214/2021, a Receita Federal do Brasil tem utilizado outros instrumentos normativos e orientativos para consolidar seu entendimento sobre a tributação de criptoativos. Esses documentos, embora não possuam a mesma força normativa das instruções normativas, desempenham um papel fundamental na orientação dos contribuintes e na uniformização da interpretação fiscal.

O principal instrumento nesse sentido é o "Perguntas e Respostas sobre a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física"²⁶, publicado

²⁶ BRASIL. Receita Federal do Brasil. Perguntas e Respostas sobre a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física 2023. Brasília: RFB, 2023. Disponível em:

anualmente pela RFB. Desde 2017, este guia tem dedicado seções específicas aos criptoativos, estabelecendo diretrizes claras sobre como os contribuintes devem proceder em relação à declaração e tributação desses ativos. O documento tem evoluído ao longo dos anos, refletindo o amadurecimento da posição da RFB sobre o tema.

Na edição de 2023 do "Perguntas e Respostas", ²⁷a pergunta 447 estabelece que os criptoativos devem ser declarados na ficha "Bens e Direitos" do programa da declaração, utilizando códigos específicos conforme o tipo de ativo. Bitcoin deve ser declarado sob o código 81 ("Criptoativo Bitcoin"), enquanto outros criptoativos devem utilizar o código 82 ("Outros criptoativos"). O valor a ser informado deve ser o custo de aquisição em reais, e não o valor de mercado na data da declaração, seguindo a regra geral aplicável aos demais bens e direitos.

Quanto à tributação do ganho de capital, o guia reitera que as operações de venda de criptoativos estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda quando o total das alienações no mês superar R\$ 35.000,00. O ganho de capital deve ser apurado pela diferença entre o valor de venda e o custo de aquisição, aplicando-se as alíquotas progressivas de 15% (para ganhos até R\$ 5 milhões), 17,5% (para ganhos entre R\$ 5 milhões e R\$ 10 milhões), 20% (para ganhos entre R\$ 10 milhões e R\$ 30 milhões) e 22,5% (para ganhos superiores a R\$ 30 milhões). Importante destacar que o guia não fazia menção expressa à tributação da permuta até a edição de 2022, quando passou a incorporar o entendimento consolidado na Solução de Consulta COSIT nº 214/2021.

A RFB também tem utilizado Atos Declaratórios Executivos para esclarecer aspectos específicos da tributação de criptoativos. O Ato Declaratório Executivo COSIT nº 8²⁸, de 2019, por exemplo, estabeleceu que as operações realizadas em exchanges no exterior devem ser convertidas para reais pela taxa de câmbio do dólar americano divulgada pelo Banco Central do Brasil, mesmo quando a operação não

²⁷ BRASIL. Receita Federal do Brasil. Perguntas e Respostas Edição 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2024.pdf>

²⁸ BRASIL. Receita Federal do Brasil. Ato Declaratório Executivo COSIT nº 8, de 13 de setembro de 2019. Divulga a relação de países e dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 set. 2019.

envolva diretamente essa moeda. Essa orientação visa padronizar a conversão de valores e facilitar o controle fiscal, mas também demonstra a complexidade criada pela aplicação de regras tributárias tradicionais a um mercado global e descentralizado.

Outro aspecto relevante é o tratamento dado às operações de mineração de criptoativos. Embora não haja uma norma específica sobre o tema, a RFB tem orientado, por meio de consultas e manifestações em eventos técnicos, que os valores recebidos pela mineração devem ser tributados como rendimentos diversos, pelo valor de mercado do criptoativo na data do recebimento. Posteriormente, quando o criptoativo minerado for alienado, aplicam-se as regras de ganho de capital, tendo como custo de aquisição o valor já tributado como rendimento.

A Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) também foi impactada pela regulamentação dos criptoativos. Embora inicialmente houvesse dúvidas sobre a necessidade de declarar criptoativos mantidos em exchanges no exterior, a RFB esclareceu que tais ativos devem ser informados na CBE quando seu valor total superar US\$ 100.000,00 em 31 de dezembro do ano-calendário. Essa orientação reforça o tratamento dos criptoativos como ativos financeiros sujeitos às mesmas obrigações acessórias aplicáveis aos demais investimentos no exterior.

Por fim, é importante mencionar que a RFB tem sinalizado a intenção de aprimorar a regulamentação dos criptoativos por meio de novos atos normativos. Em diversas manifestações públicas, representantes da Receita Federal têm indicado que está em estudo a edição de uma instrução normativa mais abrangente, que consolide todas as regras aplicáveis aos criptoativos e esclareça aspectos ainda controversos, como o tratamento de staking, yield farming e outros produtos financeiros descentralizados (DeFi). Essa futura normatização poderá trazer maior segurança jurídica, mas também corre o risco de perpetuar interpretações questionáveis, como a tributação da permuta sem realização de liquidez.

2.3 Tributação de Ganhos de Capital em Operações com Criptoativos

A tributação de ganhos de capital em operações com criptoativos no Brasil segue, em linhas gerais, a sistemática aplicável aos demais bens e direitos, conforme estabelecido na Lei nº 7.713/1988²⁹ e regulamentada pela Receita Federal. Contudo, as peculiaridades técnicas e econômicas dos ativos digitais introduzem complexidades específicas que merecem análise detalhada, especialmente quando se considera a interpretação expansiva adotada pela RFB para abranger as operações de permuta.

2.3.1 Conceito e Apuração do Ganho de Capital

O ganho de capital representa o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de bens ou direitos por valor superior ao seu custo de aquisição. No contexto dos criptoativos, a RFB define que o ganho corresponde à diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do ativo, ambos expressos em reais. Essa definição, aparentemente simples, esconde complexidades significativas quando aplicada ao universo dos ativos digitais.

O custo de aquisição deve incluir não apenas o valor pago pelo criptoativo, mas também as despesas necessárias à sua aquisição, como taxas de corretagem, spreads e custos de transferência entre carteiras. Para criptoativos adquiridos em diferentes momentos e por valores distintos, aplica-se o método do custo médio ponderado, similar ao utilizado para ações no mercado de capitais. Essa metodologia visa simplificar o controle fiscal, mas pode gerar distorções quando o contribuinte possui estratégias específicas de trading ou investimento.

O valor de alienação, por sua vez, deve corresponder ao valor efetivamente recebido na operação. Para vendas tradicionais (conversão para Real), esse valor é facilmente determinável. Contudo, para as operações de permuta, a RFB estabeleceu que o valor de alienação deve ser o preço de mercado do criptoativo dado em troca na data da operação, criando a necessidade de conversões complexas e potencialmente arbitrárias para reais.

²⁹ BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

2.3.2 Alíquotas e Isenções (Limite de R\$ 35.000,00)

A legislação brasileira prevê uma isenção para ganhos de capital em operações de venda de bens e direitos quando o valor total das alienações no mês não ultrapassar R\$ 35.000,00. Essa isenção, originalmente concebida para operações tradicionais como a venda de imóveis ou veículos, foi estendida às operações com criptoativos, mas com uma interpretação restritiva por parte da RFB.

Segundo o entendimento da Receita Federal, consolidado no "Perguntas e Respostas" do IRPF, a isenção aplica-se apenas às operações de venda (conversão para moeda fiduciária), não se estendendo às operações de permuta. Essa distinção, que será objeto de crítica detalhada no próximo capítulo, significa que qualquer ganho apurado na troca de criptoativos está sujeito à tributação, independentemente do valor envolvido.

Quando há incidência do imposto, aplicam-se alíquotas progressivas conforme a magnitude do ganho apurado. Essas alíquotas, embora progressivas, são significativamente superiores às aplicáveis a outros investimentos, como a renda fixa (tributada pela tabela regressiva do IR) ou ações negociadas em bolsa (15% fixo para day trade e 15% ou 20% para operações normais, dependendo do valor).

Faixa de Ganho de Capital	Alíquota
Até R\$ 5.000.000,00	15%
De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	17,50%
De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 30.000.000,00	20%

Acima de R\$ 30.000.000,00	22,50%
----------------------------	--------

2.3.3 Obrigações Acessórias e Recolhimento

O recolhimento do imposto sobre ganhos de capital em criptoativos deve ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código 0132. Diferentemente das operações no mercado de capitais, não há retenção na fonte, cabendo ao próprio contribuinte calcular e recolher o tributo devido.

A apuração deve ser feita mensalmente, considerando todas as operações realizadas no período. Para contribuintes que realizam múltiplas operações, especialmente aqueles envolvidos em trading ativo, essa obrigação representa um ônus administrativo significativo, exigindo controles detalhados de todas as transações, custos e ganhos apurados.

Além do recolhimento mensal, os ganhos de capital devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, na ficha "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva". A falta de recolhimento ou a declaração incorreta sujeitam o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária, incluindo multa de 75% sobre o imposto devido e juros de mora.

2.3.4 Complexidades Específicas dos Criptoativos

A aplicação das regras tradicionais de ganho de capital aos criptoativos gera complexidades específicas que não existem em outros mercados. A volatilidade extrema desses ativos pode resultar em ganhos ou perdas significativas em períodos muito curtos, criando situações em que um contribuinte pode ter um ganho tributável em um mês e uma perda substancial no mês seguinte, sem possibilidade de compensação imediata.

A multiplicidade de exchanges e a possibilidade de manter criptoativos em carteiras próprias (self-custody) dificultam o controle e a apuração precisa dos

ganhos. Diferentemente do mercado de ações, onde existe um sistema centralizado de liquidação e custódia, o mercado de criptoativos é fragmentado e descentralizado, exigindo que o contribuinte mantenha registros detalhados de todas as suas operações.

A conversão cambial também representa um desafio adicional. Para operações realizadas em exchanges no exterior, é necessário converter os valores para reais utilizando a cotação do dólar americano divulgada pelo Banco Central, mesmo quando a operação não envolve diretamente essa moeda. Essa sistemática pode gerar distorções, especialmente em mercados onde o criptoativo é negociado em outras moedas fiduciárias.

Por fim, a interpretação da RFB sobre a permuta introduz uma camada adicional de complexidade. Ao considerar que a troca de um criptoativo por outro gera fato gerador do Imposto de Renda, a Receita Federal criou uma sistemática de tributação que não encontra paralelo em outros mercados, gerando questionamentos sobre sua constitucionalidade e adequação técnica, temas que serão aprofundados no capítulo seguinte.

3 ANÁLISE CRÍTICA DA TRIBUTAÇÃO DA PERMUTA DE CRIPTOMOEDAS

3.1 A Solução de Consulta COSIT nº 214/2021 e a Equiparação à Alienação

A discussão sobre a tributação da permuta de criptoativos no Brasil atingiu um ponto de inflexão com a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 214, em 20 de dezembro de 2021. Este ato administrativo, emanado da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (RFB), consolidou de maneira formal um entendimento que já vinha sendo sinalizado em orientações anteriores, como no "Perguntas e Respostas" do IRPF: a troca de um criptoativo por outro, mesmo sem a conversão para moeda fiduciária, é considerada uma forma de alienação e, portanto, o ganho de capital apurado nessa operação está sujeito à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).

A Solução de Consulta estabelece que o ganho de capital corresponde à diferença positiva, em reais, entre o valor de alienação do criptoativo e o seu custo de aquisição. O ponto crucial e mais controverso da interpretação reside na definição do "valor de alienação" no contexto da permuta. Segundo a RFB, este valor deve ser o preço de mercado do criptoativo que foi dado em troca (alienado), apurado na data da operação. Caso não seja possível determinar o valor de mercado do ativo dado, deve-se utilizar o valor de mercado do ativo que foi recebido em sua substituição.

Essa equiparação da permuta a uma venda tradicional para fins tributários gerou um intenso e justificado debate jurídico e econômico. Tradicionalmente, a permuta de bens de mesma natureza, sem complementação em dinheiro (torna), não configuraria um fato gerador de ganho de capital tributável no momento da troca. Isso ocorre porque não haveria uma efetiva realização de renda em moeda de curso forçado, mas sim uma mera substituição de ativos no patrimônio do contribuinte. A Solução de Consulta, ao desconsiderar essa distinção fundamental, impõe uma obrigação tributária em um momento em que o contribuinte, na vasta maioria dos casos, não possui a liquidez necessária para arcar com o imposto, visto que seus ativos permanecem integralmente investidos no volátil ecossistema cripto.

A fundamentação da RFB para tal posicionamento se baseia na premissa de que qualquer ato que resulte na transferência de titularidade de um bem ou direito, a qualquer título, se enquadra no conceito amplo de "alienação" previsto na legislação

do Imposto de Renda. Sob essa ótica, a troca de um Bitcoin por Ethereum, por exemplo, seria a "alienação" do Bitcoin. Contudo, críticos argumentam veementemente que essa interpretação é extensiva e ignora não apenas a essência econômica da permuta, mas, principalmente, o conceito constitucional de renda, que pressupõe um acréscimo patrimonial que seja efetivo e disponível.

A ausência de uma lei em sentido estrito que defina a permuta de criptoativos como fato gerador do IRPF agrava a controvérsia. Ao utilizar um ato infralegal, como uma Solução de Consulta, para criar uma hipótese de incidência tributária não prevista expressamente em lei, a RFB tangencia perigosamente os princípios da legalidade e da tipicidade tributária, pilares do nosso sistema constitucional. Esses temas, de importância central para a análise da (in)constitucionalidade dessa cobrança, serão aprofundados nas seções subsequentes deste trabalho.

3.2 Princípios Constitucionais Tributários e sua Aplicação

A análise da constitucionalidade da tributação da permuta de criptomoedas pela RFB exige uma revisão dos princípios fundamentais do Direito Tributário brasileiro, que servem como balizas para a atuação do Fisco e a proteção dos contribuintes. A interpretação da Solução de Consulta COSIT nº 214/2021 tem sido amplamente questionada à luz desses princípios.

3.2.1 Princípio da Legalidade e Tipicidade Tributária

O Princípio da Legalidade Tributária, consagrado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que "nenhum tributo pode ser instituído ou majorado senão por lei". Isso significa que a criação de um tributo, bem como a definição de todos os seus elementos essenciais — fato gerador, base de cálculo, alíquota e sujeitos passivos — deve ser feita por meio de lei em sentido estrito.

Complementar a este, o Princípio da Tipicidade Tributária exige que a lei descreva de forma clara, exaustiva e precisa o fato gerador da obrigação tributária. A hipótese de incidência deve ser um "tipo fechado", não deixando margem para que a autoridade fiscal utilize analogias ou interpretações extensivas para criar novas obrigações não previstas pelo legislador.

No contexto da permuta de criptomoedas, a crítica central é que a Solução de Consulta COSIT nº 214/2021, um ato administrativo de natureza infralegal, estaria, na prática, criando uma hipótese de incidência do IRPF: a permuta de criptoativos sem conversão para moeda fiduciária. A legislação do Imposto de Renda, embora defina "alienação" de forma ampla, não prevê expressamente a tributação da mera troca de bens de mesma natureza sem a realização de liquidez. Argumenta-se que, ao equiparar a permuta à alienação para fins de apuração de ganho de capital, a RFB viola o princípio da legalidade, pois um ato administrativo não pode instituir ou ampliar a abrangência de um tributo, função reservada exclusivamente à lei.

3.2.2 Conceito Constitucional de Renda e Acréscimo Patrimonial

O Imposto de Renda, conforme o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, incide sobre "renda e proventos de qualquer natureza". Embora a Constituição não defina expressamente o que é renda, a doutrina e a jurisprudência majoritárias, em especial o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidaram que o conceito de renda, para fins tributários, pressupõe um acréscimo patrimonial efetivo e disponível.

- Acréscimo Patrimonial Efetivo: Deve haver um aumento real na riqueza do contribuinte, uma nova disponibilidade econômica que se soma ao seu patrimônio anterior.
- Disponibilidade: O ganho deve ser passível de ser utilizado, usufruído ou disposto pelo contribuinte. A disponibilidade pode ser econômica (quando o valor, mesmo não recebido, já integra o patrimônio) ou jurídica (quando há um título que permite exigir o valor).

No caso da permuta de criptomoedas, a discussão reside no fato de que a troca de um criptoativo por outro, sem a conversão para moeda fiduciária, não gera um acréscimo patrimonial que atenda a esses requisitos. O contribuinte simplesmente substitui um ativo digital por outro, permanecendo com seu patrimônio sujeito à mesma volatilidade e iliquidez do mercado cripto. O "ganho" apurado pela RFB é meramente potencial ou contábil, e não efetivamente realizado em moeda de curso

forçado. Tributar essa variação patrimonial latente contraria o conceito constitucional de renda como riqueza nova e disponível.

3.2.3 Princípio da Capacidade Contributiva

O Princípio da Capacidade Contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que os impostos devem ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte. Em outras palavras, quem tem maior capacidade de pagar deve contribuir mais. Este princípio busca a justiça fiscal e a progressividade da tributação.

Ao tributar a permuta de criptomoedas sem que haja a conversão para moeda fiduciária, a interpretação da RFB pode gerar uma distorção na aplicação do princípio da capacidade contributiva. Um contribuinte que realiza diversas permutas, mas não converte seus criptoativos para Real, pode ser obrigado a pagar um imposto sobre um ganho que ainda não foi efetivamente realizado e que não gerou liquidez para o pagamento do tributo. Isso pode comprometer sua capacidade de pagamento e gerar um ônus desproporcional, especialmente em um mercado volátil onde o valor dos ativos pode diminuir antes da conversão para fiat.

3.3 Críticas à Interpretação da RFB sobre a Permuta de Criptoativos

A interpretação da Receita Federal do Brasil (RFB), expressa na Solução de Consulta COSIT nº 214/2021, que equipara a permuta de criptomoedas à alienação para fins de tributação de ganho de capital, tem sido alvo de severas críticas por parte da doutrina jurídica e de especialistas do mercado. Essas críticas se fundamentam em diversos aspectos, desde a ausência de liquidez até a inconsistência com outros entendimentos do próprio Fisco.

3.3.1 Ausência de Conversão para Moeda Fiduciária e o Regime de Caixa

A crítica mais contundente à interpretação da RFB é a completa desconsideração da ausência de conversão para moeda fiduciária. O sistema tributário brasileiro, ao tratar do ganho de capital da pessoa física, orienta-se pelo

regime de caixa. O imposto é devido quando o ganho se torna "disponível", ou seja, quando é efetivamente recebido em moeda de curso forçado (Real).

A permuta de um criptoativo por outro não gera essa disponibilidade. O contribuinte simplesmente troca um ativo volátil por outro. Não há ingresso de "dinheiro novo". É aqui que a citação a Luís Eduardo Schoueri se encaixa perfeitamente. Ele ensina que a renda tributável pressupõe um fluxo de entrada, uma riqueza nova que se acresce ao patrimônio, e não uma mera reavaliação ou substituição de seus componentes.³⁰ Ao tributar a permuta, a RFB está, na prática, tributando uma variação patrimonial meramente contábil, um ganho potencial que pode jamais se concretizar.

A legislação do Imposto de Renda (Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 3º) estabelece que na apuração do ganho de capital "serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título". A RFB se apega a esse termo para justificar sua interpretação. Contudo, como aponta o advogado e professor Daniel de Paiva Gomes, essa interpretação extensiva ignora o contexto sistemático da lei e o conceito constitucional de renda. A alienação que a lei visa tributar é aquela que realiza o ganho, transformando-o em disponibilidade econômica.³¹

3.3.2 Comparativo com a Permuta de Bens Imóveis sem Complementação em Dinheiro

A fragilidade da interpretação da RFB fica ainda mais evidente quando se faz um comparativo com o tratamento dado à permuta de bens imóveis sem torna. Como já mencionado, a jurisprudência do STJ e do CARF é pacífica em afirmar que, nesses casos, não há incidência de Imposto de Renda.

A Instrução Normativa SRF nº 107/1988, em seu artigo 1º, já previa que "não se considera ganho de capital a permuta de unidades imobiliárias". O racional por trás dessa norma e das decisões judiciais é que a permuta é uma mera substituição de

³⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

³¹ GOMES, Daniel de Paiva. A permuta de criptoativos e a não incidência do Imposto de Renda. Consultor Jurídico (ConJur), 14 jan. 2022.

ativos, não havendo realização de renda. O ganho de capital fica "latente" e só será tributado em uma futura alienação do imóvel recebido na troca.

A pergunta que a doutrina faz é: por que o mesmo raciocínio não se aplica aos criptoativos? A própria RFB, no "Perguntas e Respostas IRPF 2023" (Pergunta 447), classifica os criptoativos como "bens" a serem declarados na ficha de "Bens e Direitos". Se ambos são bens, a aplicação de regimes tributários distintos para operações economicamente idênticas (permuta sem torna) fere o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal.

Não há um fator de *discrímen* razoável que justifique tratar a permuta de um bem (imóvel) de uma forma e a permuta de outro bem (criptoativo) de forma diametralmente oposta e mais gravosa. Essa inconsistência sistêmica cria um tratamento desfavorável e possivelmente inconstitucional para o mercado de criptoativos.

A inconsistência do entendimento da Receita Federal torna-se ainda mais evidente à luz da doutrina especializada. O jurista Marcelo Peixoto, sustenta que a permuta de criptoativos deve receber o mesmo tratamento jurídico atribuído à permuta de bens imóveis sem torna, na qual não incide Imposto de Renda por inexistir acréscimo patrimonial realizado.³²

Para o autor, trata-se de uma "mera substituição de ativos", na qual o patrimônio do contribuinte permanece em estado de latência e a tributação só seria legítima quando houvesse efetiva realização da renda em uma alienação futura. Assim como reconhecido pela IN SRF nº 107/1988 e consolidado pela jurisprudência do STJ e do CARF, a permuta não constitui fato gerador do imposto. Se a própria Receita classifica os criptoativos como "bens" na ficha de Bens e Direitos do IRPF, não há justificativa lógica ou jurídica para tratá-los de forma mais gravosa.

Como conclui Peixoto, aplicar regimes distintos a operações economicamente idênticas viola frontalmente o princípio da isonomia tributária, e revela um

³² PEIXOTO, Marcelo Magalhães. *Tributação das criptomoedas*. São Paulo: Editora MP, 2020.

descompasso estrutural na tentativa da administração fiscal de enquadrar o mercado de criptoativos por meio de atos infralegais.

3.3.3 Insegurança Jurídica e o Impacto no Mercado

A consequência direta da falta de clareza legislativa e da dependência de atos infralegais controversos é a criação de um ambiente de profunda insegurança jurídica. A Solução de Consulta, embora vincule a administração fiscal, não tem força de lei e pode ser revista, gerando instabilidade para os investidores que precisam de previsibilidade para tomar suas decisões.

Esse cenário tem um claro efeito inibidor sobre o mercado. A complexidade de apurar e declarar ganhos de capital em centenas ou milhares de operações de permuta (comuns em atividades de day trade e swing trade) impõe um ônus administrativo e um custo de conformidade (compliance) altíssimos. O investidor precisa de ferramentas sofisticadas para calcular o valor de cada criptoativo em reais no momento exato de cada troca, uma tarefa hercúlea e sujeita a erros.

Como alerta o Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) em diversos debates, essa complexidade excessiva, somada à falta de clareza, pode levar à informalidade e à evasão fiscal involuntária, prejudicando tanto o Fisco, que deixa de arrecadar em operações que seriam tributáveis (como a venda por moeda fiduciária), quanto os contribuintes de boa-fé, que se veem em uma situação de constante risco fiscal. Em vez de fomentar um mercado inovador e em crescimento, a interpretação da RFB cria barreiras, penaliza a liquidez interna do ecossistema cripto e desestimula a participação no mercado brasileiro.

3.4 Jurisprudência e Doutrina sobre a Tributação da Permuta

A discussão sobre a tributação da permuta de criptoativos não se restringe ao âmbito administrativo da Receita Federal. Ela tem sido objeto de intensa análise por parte da jurisprudência em casos análogos e da doutrina jurídica, que buscam oferecer interpretações mais alinhadas aos princípios constitucionais e à realidade econômica do mercado.

3.4.1 Posicionamentos de Tribunais Superiores (STJ, CARF)

bora ainda não haja uma jurisprudência consolidada e específica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a tributação da permuta de criptomoedas, é possível e necessário inferir tendências a partir de decisões em casos análogos, notadamente a permuta de bens imóveis sem torna (complementação em dinheiro)³³.

O STJ possui um entendimento pacificado de que a permuta de imóveis, quando realizada sem torna, não gera ganho de capital tributável pelo Imposto de Renda. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.733.560/SC, a Segunda Turma do tribunal decidiu que a operação de permuta, por si só, "não implica o auferimento de receita/faturamento, nem de renda e tampouco de lucro, constituindo mera substituição de ativos". O acórdão reforça que o contrato de troca não deve ser equiparado na esfera tributária ao de compra e venda, pois na maioria das vezes não há auferimento de receita.

Essa linha de raciocínio é igualmente seguida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Em decisões como o Acórdão nº 1402-007.375³⁴, o conselho afastou a tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre operações de permuta de imóveis, concluindo que a operação constitui "mera substituição de ativos patrimoniais, não caracterizando receita ou acréscimo de riqueza". O CARF destacou que apenas valores recebidos em dinheiro, como a torna, poderiam configurar fato gerador de tributação.

Essa jurisprudência administrativa e judicial é um precedente poderoso para argumentar que a mesma lógica deve ser aplicada à permuta de criptoativos. Se a troca de imóveis (bens) não gera renda tributável, a troca de criptoativos (também classificados como bens pela RFB) deveria seguir o mesmo tratamento, sob pena de violação do princípio da isonomia.

³³ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) 1.733.560/SC

³⁴ Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Acórdão nº 1402-007.375

Por outro lado, é relevante notar que o STJ tem reconhecido a natureza patrimonial e o valor econômico dos criptoativos em outros contextos. Em decisões recentes, como no Recurso Especial nº 2.127.038/SP³⁵, a Terceira Turma admitiu a penhora de criptomoedas para satisfazer dívidas. O relator, Ministro Humberto Martins, destacou que, embora não sejam moeda de curso legal, os criptoativos "têm valor econômico e são suscetíveis de restrição", integrando o patrimônio do devedor. Embora essa decisão não trate diretamente da tributação da permuta, ela sinaliza um reconhecimento judicial da relevância patrimonial desses ativos, o que pode influenciar futuras discussões tributárias.

3.4.2 Entendimento Doutrinário sobre a Natureza da Permuta de Criptoativos

A doutrina jurídica brasileira, em sua vasta maioria, tem se posicionado de forma contundente e crítica à interpretação da RFB sobre a tributação da permuta de criptoativos. O cerne da argumentação doutrinária não se limita a apontar a ausência de liquidez, mas aprofunda-se na própria essência do fato gerador do Imposto de Renda: a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme o art. 153, III, da Constituição Federal e o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

O ponto de partida para a crítica é o conceito de renda. O renomado jurista Alfredo Augusto Becker, em sua obra "Teoria Geral do Direito Tributário"³⁶, define o fato gerador do Imposto de Renda como o "acréscimo patrimonial". Contudo, ele esclarece que não se trata de qualquer variação positiva no patrimônio. A renda, para ser tributável, precisa ser realizada. Becker argumenta que a simples valorização de um ativo ("plus-valia latente") não constitui renda; ela é apenas uma expectativa de ganho. A renda só se concretiza quando essa valorização é convertida em disponibilidade, ou seja, quando o ativo é alienado por moeda ou por algo que a represente.

Aplicando esse ensinamento clássico à permuta de criptoativos, a doutrina moderna sustenta que a troca de um ativo digital por outro representa exatamente a

³⁵ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.127.038/SP

³⁶ BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

situação descrita por Becker: a mera substituição de um bem por outro, mantendo o ganho em estado de latência. O contribuinte não "realiza" o lucro; ele apenas altera a forma do seu investimento dentro do mesmo ecossistema. O patrimônio não sofre um acréscimo disponível, mas uma reconfiguração.

Humberto Ávila³⁷, ao discorrer sobre os princípios da capacidade contributiva e da realização da renda, defende que a tributação deve incidir sobre fatos que demonstrem, de fato, um aumento da capacidade econômica do contribuinte. A tributação de um ganho não realizado, como na permuta, seria uma tributação sobre um patrimônio meramente reavaliado, o que se aproxima perigosamente de uma tributação sobre o patrimônio em si, e não sobre a renda que dele provém.

Tathiane Piscitelli, analisando especificamente o mercado de criptoativos, reforça essa visão. Ela argumenta que a interpretação da RFB "cria uma ficção de realização de renda onde ela não existe". Para a jurista, a equiparação da permuta à compra e venda ignora a realidade econômica da operação e força uma tributação em um momento em que o contribuinte não tem meios para pagá-la, a não ser que desfaça parte de seu investimento, o que pode gerar prejuízos e desestimular a atividade.

Portanto, a argumentação doutrinária se constrói em colaboração com os pontos já discutidos: (i) Conexão com o conceito de Renda; (ii) Conexão com a capacidade contributiva ; (iii) Conexão com Legalidade e Tipicidade;

- (i) Conexão com o Conceito de Renda: A crítica não é apenas sobre "falta de dinheiro para pagar". É mais profunda: a permuta não configura o fato gerador do Imposto de Renda, pois não há "aquisição de disponibilidade de renda" nos termos do art. 43 do CTN. O que ocorre é uma substituição de ativos, mantendo o ganho em estado meramente potencial.
- (ii) Conexão com a Capacidade Contributiva: Ao tributar um ganho não realizado, a RFB presume uma capacidade contributiva que não se manifestou. O contribuinte tem seu patrimônio valorizado "no papel",

³⁷ ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

mas não a riqueza disponível que o princípio da capacidade contributiva exige como pressuposto para a tributação.

- (iii) Conexão com a Legalidade e Tipicidade: A doutrina aponta que, diante da ausência de realização de renda, a RFB, por meio de um ato infralegal, está ampliando o conceito de "alienação" para abranger uma situação (permuta) que não se encaixa no tipo tributário do Imposto de Renda, violando assim os princípios da legalidade e da tipicidade estrita.

Em suma, o entendimento doutrinário majoritário é de que a Solução de Consulta COSIT nº 214/2021 representa uma interpretação economicamente equivocada e juridicamente frágil, que desconsidera décadas de construção jurisprudencial e teórica sobre o que constitui renda para fins tributários, resultando em uma exigência fiscal inconstitucional e um obstáculo ao desenvolvimento do mercado de ativos digitais no Brasil.

4 PERSPECTIVAS E RECOMENDAÇÕES PARA A REGULAMENTAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO BRASIL

4.1 Síntese da Argumentação Crítica

A crítica central desenvolvida neste trabalho fundamenta-se na constatação de que a permuta de criptoativos não configura, em sua essência, o fato gerador do Imposto de Renda tal como concebido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. A ausência de conversão para moeda fiduciária implica na inexistência de disponibilidade econômica efetiva, elemento essencial para a caracterização da renda tributável.

O Princípio da Legalidade Tributária é frontalmente violado quando a RFB, por meio de um ato administrativo infralegal, amplia o conceito de "alienação" para abranger situações não expressamente previstas pelo legislador. A Solução de Consulta COSIT nº 214/2021, ao criar uma nova hipótese de incidência tributária, extrapola os limites da competência regulamentar e invade a reserva legal em matéria tributária.

O conceito constitucional de renda, consolidado pela doutrina e jurisprudência como acréscimo patrimonial efetivo e disponível, é desrespeitado quando se tributa uma mera variação contábil sem realização de liquidez. A permuta representa uma substituição de ativos dentro do mesmo ecossistema volátil, não gerando a disponibilidade que justifica a incidência do tributo.

O Princípio da Capacidade Contributiva é igualmente violado, pois a tributação de um ganho não realizado pode comprometer a capacidade de pagamento do contribuinte, forçando-o a desfazer parte de seus investimentos para saldar uma obrigação tributária gerada por uma operação que não lhe trouxe recursos financeiros.

A inconsistência sistêmica com o tratamento dado à permuta de outros bens, especialmente imóveis, revela uma aplicação discriminatória da legislação tributária, violando o princípio da isonomia. Não há justificativa razoável para que a troca de criptoativos (bens) seja tributada de forma mais gravosa que a troca de imóveis (também bens).

4.2 Impactos no Mercado e na Segurança Jurídica

A interpretação da RFB tem gerado efeitos deletérios significativos no desenvolvimento do mercado brasileiro de criptoativos. A insegurança jurídica decorrente da dependência de atos infralegais controversos desestimula o investimento e a inovação no setor, prejudicando a competitividade do país em um mercado global em rápida expansão.

A complexidade operacional imposta pela necessidade de apurar ganhos de capital em milhares de operações de permuta cria um ônus administrativo desproporcional, especialmente para pequenos investidores. O custo de conformidade (compliance) pode tornar-se proibitivo, levando à informalidade ou à migração de investimentos para jurisdições mais favoráveis.

O efeito inibidor sobre a liquidez interna do ecossistema cripto brasileiro é particularmente preocupante. Investidores passam a evitar estratégias legítimas de diversificação e rebalanceamento de portfólio, concentrando riscos e reduzindo a eficiência do mercado. Essa distorção pode prejudicar o desenvolvimento de produtos financeiros inovadores baseados em tecnologia blockchain.

4.3 Recomendação para Aperfeiçoamento da Regulamentação

4.3.1 Necessidade de Lei Específica

A primeira e mais fundamental recomendação é a edição de uma lei específica que discipline integralmente a tributação de criptoativos. Essa lei deve ser elaborada com a participação de especialistas em tecnologia blockchain, direito tributário e

representantes do mercado, garantindo que as peculiaridades técnicas e econômicas dos ativos digitais sejam adequadamente consideradas.

A lei específica deve definir claramente os conceitos de "alienação", "permuta" e "realização de renda" no contexto dos criptoativos, eliminando as ambiguidades que têm permitido interpretações extensivas por parte da administração fiscal. É essencial que a norma estabeleça que a tributação ocorra apenas no momento da conversão para moeda fiduciária, respeitando o princípio da realização da renda.

4.3.2 Tratamento Diferenciado para Permutas

O tratamento tributário das permutas de criptoativos é um ponto crucial para o desenvolvimento de uma legislação moderna e eficiente. A premissa central é que a troca entre diferentes ativos digitais, como Bitcoin por Ethereum, não constitui um ganho de capital efetivamente realizado em moeda fiduciária.

Trata-se de uma mera substituição de ativos dentro do ecossistema cripto, onde o investidor apenas rebalanceia seu portfólio, mantendo sua exposição ao mercado. A tributação nesse momento, como ocorre hoje no Brasil, pode ser considerada prematura, pois não há um aumento real no poder de compra do contribuinte. Diante disso, duas abordagens principais podem ser consideradas para um tratamento diferenciado.

A primeira opção seria a não tributação da permuta, com o diferimento do ganho de capital para o momento da efetiva conversão do criptoativo em moeda fiduciária. Neste modelo, o custo de aquisição do ativo recebido na troca seria o mesmo do ativo original dado em permuta. Dessa forma, o ganho de capital latente é simplesmente transferido para o novo ativo e a obrigação tributária fica suspensa até que o investidor decida liquidar sua posição, vendendo o ativo por Reais.

Por exemplo, se um investidor compra um ativo por R\$ 50.000, o vê valorizar para R\$ 80.000 e o troca por outro criptoativo, nenhum imposto seria devido nesse momento. O custo de aquisição do novo ativo continuaria sendo os R\$ 50.000

originais. Apenas quando este segundo ativo for vendido por, digamos, R\$ 100.000, o ganho total de R\$ 50.000 seria apurado e tributado.

Essa abordagem promove justiça tributária, alinhando o imposto à real capacidade contributiva, e estimula um mercado mais líquido e dinâmico, ao facilitar a realocação de portfólios sem o ônus fiscal imediato.

Uma segunda alternativa seria a criação de um limite de isenção para os ganhos obtidos em permutas, de forma similar à isenção existente de R\$ 35.000 para vendas. Poder-se-ia estabelecer que permutas gerando ganhos abaixo de um determinado valor mensal, como R\$ 10.000, fossem isentas de imposto.

O objetivo desta proposta é pragmático: reduzir o ônus administrativo e o custo de conformidade para transações de menor impacto, que representam a maioria das operações de pequenos investidores. Isso concentraria os esforços de fiscalização nas operações de maior vulto e reduziria as barreiras de entrada para novos participantes do mercado.

Em suma, enquanto a primeira opção é tecnicamente mais alinhada aos princípios da tributação sobre a renda, a segunda oferece uma solução prática para simplificar a vida do pequeno investidor. Uma legislação futura poderia, idealmente, combinar elementos de ambas, instituindo o diferimento do ganho como regra geral para permutas e mantendo uma faixa de isenção para as vendas finais em moeda fiduciária, criando assim um sistema tributário mais justo, simples e propício ao crescimento do mercado de criptoativos no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso propôs-se a analisar a constitucionalidade da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre a permuta de criptoativos no Brasil, conforme a interpretação da Receita Federal do Brasil (RFB) na Solução de Consulta COSIT nº 214/2021. Para tanto, o estudo foi estruturado em quatro capítulos que, de forma progressiva, construíram o

arcabouço teórico e a argumentação crítica necessária para responder à questão central.

No Capítulo 1, foram estabelecidos os Fundamentos e Conceitos de Criptomoedas e Blockchain, traçando a evolução do dinheiro até o surgimento dos ativos digitais. A análise técnica da tecnologia, da descentralização e da criptografia, aliada às perspectivas de autores como Ric Edelman, D.S. Christian Aranha e Rudá Pellini, confirmou que estamos diante de uma transformação financeira profunda, que exige um novo olhar do Direito.

O Capítulo 2 dedicou-se a examinar o Arcabouço Regulatório e Tributário das Criptomoedas no Brasil. Neste ponto, constatou-se a ausência de uma lei específica que defina a natureza jurídica dos criptoativos para fins tributários, o que permitiu à RFB, por meio de atos infralegais como a Instrução Normativa nº 1.888/2019 e, principalmente, a Solução de Consulta COSIT nº 214/2021, preencher essa lacuna. A promulgação da Lei nº 14.478/2022, embora represente um avanço regulatório ao definir o ativo virtual e supervisionar as prestadoras de serviços, demonstrou-se insuficiente para resolver a controvérsia tributária, pois não abordou a tributação da permuta.

O cerne da investigação foi desenvolvido no Capítulo 3, que apresentou a Análise Crítica da Tributação da Permuta de Criptomoedas. A equiparação da permuta à alienação tributável, sem a conversão para moeda fiduciária, foi confrontada com os princípios constitucionais tributários. O estudo demonstrou que a interpretação da RFB viola o Princípio da Legalidade e da Tipicidade Tributária, ao criar uma hipótese de incidência não prevista em lei. Mais crucialmente, fere o conceito constitucional de renda como acréscimo patrimonial efetivo e disponível, uma vez que a permuta representa mera substituição de ativos no patrimônio, sem a realização de um ganho em moeda de curso forçado, tal como ocorre na permuta de bens imóveis sem torna.

Por fim, o Capítulo 4 sintetizou a argumentação crítica e apresentou Perspectivas e Recomendações para o aperfeiçoamento da regulamentação,

reforçando que a interpretação da RFB gera insegurança jurídica e prejudica o desenvolvimento do mercado.

A pergunta de pesquisa que norteou este estudo foi: É constitucional a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre a permuta de criptomoedas no Brasil, considerando a ausência de conversão para moeda fiduciária e o conceito de acréscimo patrimonial?

A conclusão categórica deste trabalho, fundamentada na análise dos princípios constitucionais tributários e do conceito de renda, é que NÃO É CONSTITUCIONAL a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre a permuta de criptoativos no Brasil, conforme a interpretação da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT nº 214/2021.

A inconstitucionalidade reside na violação direta do Princípio da Legalidade Tributária (Art. 150, I, da CF/88 c/c Art. 97 do CTN) e do conceito de renda como acréscimo patrimonial efetivo e disponível (Art. 153, III, da CF/88 c/c Art. 43 do CTN). A permuta de criptoativos, sem a conversão para moeda fiduciária, não gera disponibilidade econômica ou jurídica de riqueza nova, configurando apenas uma substituição de ativos. A exigência do IRPF neste momento, sem a realização do ganho em moeda de curso forçado, desvirtua a natureza do imposto sobre a renda e impõe um ônus tributário sobre uma mera expectativa de direito, ferindo também o Princípio da Capacidade Contributiva.

A tributação da permuta de criptoativos, conforme interpretada pela Receita Federal, representa um exemplo paradigmático dos riscos de se aplicar conceitos tributários tradicionais a realidades tecnológicas inovadoras sem a devida adaptação. A análise desenvolvida neste trabalho demonstra que essa interpretação, além de juridicamente questionável, gera consequências práticas desproporcionais e prejudica o desenvolvimento de um setor estratégico para a economia digital brasileira.

A superação dessa controvérsia exige uma abordagem mais sofisticada e equilibrada, que reconheça as peculiaridades dos criptoativos sem abrir mão da

necessária arrecadação tributária. O caminho não é a ausência de regulamentação, mas sim a regulamentação adequada, baseada em princípios constitucionais sólidos e na compreensão técnica das inovações que pretende disciplinar.

O Brasil tem a oportunidade de posicionar-se como líder na regulamentação de ativos digitais na América Latina, criando um ambiente que favoreça a inovação sem comprometer a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Para isso, é fundamental que o debate evolua além das interpretações restritivas atuais, incorporando as contribuições da academia, do mercado e da sociedade civil na construção de um marco regulatório verdadeiramente adequado ao século XXI.

A constitucionalidade da tributação deve ser o norte orientador de qualquer reforma, garantindo que os princípios da legalidade, tipicidade, capacidade contributiva e isonomia sejam respeitados.

Somente assim será possível construir um sistema tributário que seja, simultaneamente, eficaz na arrecadação e promotor do desenvolvimento econômico e tecnológico do país, harmonizando a necessidade de arrecadação do Estado com a segurança jurídica dos contribuintes e o fomento à inovação em um mercado que se mostra cada vez mais relevante para o futuro do dinheiro e da economia global.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

ARANHA, D. S. Christian. *Bitcoin, Blockchain e muito dinheiro*. Editora Valentina, 2019. Disponível em: <https://editoravalentina.com.br/livro/514/bitcoin-blockchain-e-muito-dinheiro>. Acesso em: 19 set. 2025.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

BITSO. *Tributação De Criptomoedas: Mudou Com A Lei N° 14.478/2022?*. Blog Bitso, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://blog.bitso.com/pt-br/criptomoedas/tributacao-de-criptomoedas>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988*.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Ato Declaratório Executivo COSIT nº 8, de 13 de setembro de 2019*.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Instrução Normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019*.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Perguntas e Respostas sobre a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física 2023*.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Solução de Consulta nº 214 - Cosit, de 20 de dezembro de 2021*.

CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. *Acórdão nº 1402-007.375*.

EDELMAN, Ric. *The Truth About Crypto*. Disponível em: <https://sobrief.com/books/the-truth-about-crypto>. Acesso em: 19 set. 2025.

GOMES, Daniel de Paiva. *A permuta de criptoativos e a não incidência do Imposto de Renda*. Consultor Jurídico (ConJur), 14 jan. 2022.

GOV.BR. *Receita Federal esclarece sobre declaração de operações com criptoativos*. 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/receita-federal-esclarece-sobre-declaracao-de-operacoes-com-criptoativos>. Acesso em: 19 set. 2025.

GOV.BR. *Receita Federal recebe contribuições para a nova regulamentação de criptoativos*. 7 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/receita-federal-recebe-contribuicoes-para-a-nova-regulamentacao-de-criptoativos>. Acesso em: 19 set. 2025.

PELLINI, Rudá. *O Futuro do Dinheiro: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain*. São Paulo: Gente, 2019.

PISCITELLI, Tathiane. *Tributação da permuta de criptoativos: a necessária superação da Solução de Consulta n. 214/21*. JOTA, 25 abr. 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Tributação na Economia Digital: Desafios e Soluções*. São Paulo: Saraiva, 2018.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial (REsp) 1.733.560/SC*.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2.127.038/SP*.

STJ. *STJ admite penhora de criptomoedas*. 3 abr. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/03042025-Terceira-Turma-admite-envio-de-oficio-as-corretoras-para-encontrar-e-penhorar-criptomoedas-do-devedor.aspx>. Acesso em: 19 set. 2025.